

PROCESSO N.º 10.986

(04.02.15)

PROCESSO : N.º 1144-58.2014.6.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Deputado Federal – Eleições
2014.
INTERESSADO : ADERVAL ROCHA TENÓRIO, candidato ao cargo de Deputado
Federal
ADVOGADO : Victor Vital Quixadá Padilha
Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA
RELATOR : CALHEIROS

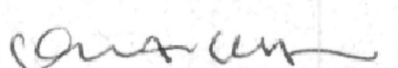
Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. PARECER TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato **Aderval Rocha Tenório**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 de fevereiro de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Aderval Rocha Tenório**, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de fls. (33/35), dentre as quais **a)** ausência de apresentação de extrato bancário relativos a movimentação de recursos do fundo partidário (referente aos meses de outubro e novembro); **b)** ausência de apresentação de documentos comprobatórios dos gastos com: publicidade por material impresso; combustíveis, lubrificantes e com programas de rádio e televisão ou vídeo; e **c)** ausência de documentos que comprovem que recursos estimados em dinheiros e advindos de terceiros são frutos de doação e cessão de uso.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou, às fls. (39/183), extratos, notas explicativas e respectivos documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências.

Reapreciando as contas trazidas, a Comissão entendeu que as impropriedades apontadas no Relatório de Diligências de fls. (33/35) foram parcialmente sanadas, tendo permanecido algumas falhas, mas que não gerariam a desaprovação. Entendeu, por fim, pela aprovação das contas com ressalvas.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral apresentou, às fls. 192/193, parecer pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos dos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito trazido à apreciação deste Tribunal trata acerca da movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. **Aderval Rocha Tenório**, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças prevista no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fls. (33/35).

Regularmente notificado, entretanto, providenciou a juntada de documentos com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas quando da análise técnica e contábil das contas, conforme se vê às fls. (39/183) dos autos.

A análise dos documentos apresentados e do parecer técnico conclusivo (de fls. 186/187) revela que não obstante terem permanecido as impropriedades apontadas, elas não consistem em obstáculo à regularidade das contas como um todo, sendo suficiente para ensejar uma mera ressalvas.

Nesse mesmo sentido foi o parecer ministerial de fls. 192/193. Afirmou o Procurador Regional Eleitoral que *“os montantes passíveis de irregularidade são de pequeno valor quando comparados com a totalidade do valor declarado na prestação e as outras irregularidades mencionadas são meramente formais”*.

Destarte, os elementos constantes dos autos permitem concluir que o interessado se desincumbiu do ônus de cumprir as diligências apontadas pela comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, tendo restado meras impropriedades de caráter formal.

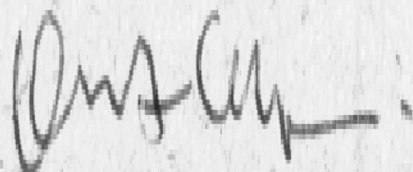
Mister pontuar, por fim, que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária do candidato, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e os gastos foram comprovados ou justificados através da documentação acostada aos autos.

Ante o exposto, tendo sido sanadas as inconsistências e omissões inicialmente detectadas, de maneira a restar impropriedades de caráter meramente formal, sem prejuízo para a regularidade das contas como um todo, **VOTO** pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

contas de campanha do candidato **Aderval Rocha Tenório**, referentes às Eleições de 2014, nos termos dos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406.

É como voto.



ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Desembargador Eleitoral Relator

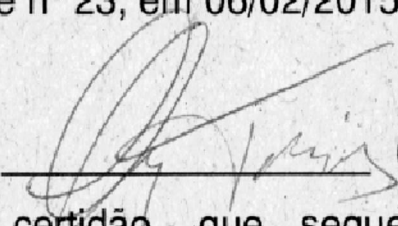


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1144-58.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.038/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10966 foi conferido(a) na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 04/02/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 23, em 06/02/2015, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 06/02/2015.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

ACÓRDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1144-58.2014.6.02.0000

Prot. 14.038/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/02/2015 (SESSÃO Nº 10/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

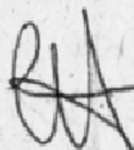
REQUERENTE(S) : ADERVAL ROCHA TENÓRIO
ADVOGADO : VICTOR VITAL QUIXADÁ PADILHA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Aderval Rocha Tenório, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.966, de 4/4/2015)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA e ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de fevereiro de 2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários